



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 785 ^{Pl.} SUBSTITUTIVO : 46 / 2016
Autor: CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES
Ementa: ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.829/2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

ENTRADA 23, 05, 16

HORA: _____

PROTOCOLO Nº 785/16

VENCIMENTO: _____ / _____ / _____

VOTAÇÃO: _____

QUORUM: _____

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: Arquivado pelas Comissões

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

1027

PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO AO PL Nº 46/2016

“Altera o artigo 2º da Lei nº 5829/2010 e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPEZ CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 5829, de 15 de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Para o biênio 2016/2018, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por 10 (dez) membros titulares, nomeados por decreto do Executivo, sendo constituído da seguinte forma:

I – Cinco representantes dos órgãos municipais, sendo um de cada órgão a seguir descritos, indicados, com seus respectivos suplentes:

- a) um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- c) um representante do Fundo Social de Solidariedade;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Segurança;
- e) um representante da Secretaria Municipal da Educação.

II – Cinco representantes da sociedade civil, os quais deverão ser indicados pelas seguintes organizações governamentais, com seus respectivos suplentes:

Gabinete Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, Linho (PT) **Telefone:** 0800-7703810
Email: linho@camaraindaiatuba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 25/05/16 15:11



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

103
14

- a) um representante do Serviço Social da Indústria;
- b) um representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas;
- c) um representante de casas, lares e/ou abrigo institucional (Instituto de Longa Permanência para Idosos – ILPI);
- d) um representante dos hospitais de Indaiatuba;
- e) um representante das associações de amigos de bairro.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 2º, 3º e 4º à Lei nº 5829, de 15 de dezembro de 2010 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** - A partir do biênio 2018/2020, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso passará a ter mais 10 (dez) membros que, somados aos outros 10 (dez) membros descritos no artigo anterior, e nomeados por decreto do Executivo, passará a ser composto de 20 (vinte) membros em sua totalidade.

Art. 3º - Os 10 (dez) membros a que alude o artigo 2º da presente Lei serão indicados da seguinte forma:

I – Cinco representantes dos órgãos municipais sendo um de cada órgão a seguir descritos, indicados, com seus respectivos suplentes:

- a) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) um representante da Secretaria Municipal do Esporte;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- e) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II – Cinco representantes da sociedade civil, os quais deverão ser indicados pelas seguintes organizações não governamentais:

- a) um representante do grupo da terceira idade;
- b) um representante das entidades para idosos;
- c) um representante dos grupos de escoteiros de Indaiatuba;
- d) um representante da Ordem dos Advogados de Indaiatuba, subseção Indaiatuba;
- e) um representante de clubes de serviços.

Art. 4º - A renovação dos membros do Conselho, visando garantir a continuidade dos trabalhos, será sempre de 50% (cinquenta por cento) a cada 02 (dois) anos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

fo 4
2

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli, 19 de maio de 2016.

**Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador
Líder do Bloco de Oposição**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fos
mp

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo atender às demandas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, permitindo a renovação de seus membros e regularizando sua composição, impedindo assim a descontinuidade dos trabalhos realizados pelo mesmo.

Por ser de extrema pertinência o projeto, e por se fazerem necessárias as mudanças trazidas a partir deste Projeto substitutivo, requeiro desde já a aprovação por parte dos Nobres pares.

Plenário Joab José Puccinelli, 19 de maio de 2016.

Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador
Líder do Bloco de Oposição



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

ho 6
2

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 785 / 2016

Data da Entrada 23/05/2016 **Hora da Entrada** 15:11:00 **Vencimento** 19/11/2016

Proposição Número 46 / 2016

Proposição Substitutivo

Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Assunto Altera o artigo 2º da Lei 5829/10

Regime de Tramitação Ordinária

Ao comissões. SS. 23516

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência

Recib. 29/07/16

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

folha 4

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 23/05/16, sob nº 46/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 185/16, com 07 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

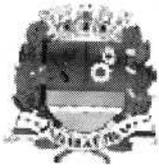

DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 23/05/16.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 785 – PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO no.
46/2016

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior", nos termos dos Acórdãos anexos.

Indaiatuba, 23 de maio de 2016.

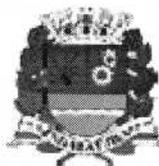
José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls.07 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
 2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.
- 5Câmara Municipal de Indaiatuba, 23 de maio de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROCESSO N° 785 - PROJETO DE LEI N° 46/2016

EMENTA: "Altera o artigo 2º. Da Lei no. 5.829/2010 e dá outras providências".

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 22 de junho de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Celio Massao Kanesaki e presente o Vereador Antônio Sposito Junior, Vice-Presidente, realizou-se a reunião da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador CCélio Massao Kansesaki, Presidente da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa de proposta legislativa (Projeto de Lei n° 46/2016), que "altera o artigo 2º. Da lei no. 5.829/2010 e dá outras providências) a mesma não pode ter origem no Legislativo Municipal, em razão da manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme veremos a seguir.

Na hipótese vislumbra-se da impossibilidade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica (legislar) sobre matéria que não está dentre suas atribuições, ou seja, sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

P. 09
H. 94



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A iniciativa para projetos de lei que diga respeito a atos da Administração Direta compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, no caso, o Executivo municipal. Desta forma, em virtude dessa separação de poderes e respectivas atribuições é que a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º. da CF/88, que "São poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

As Cartas Magnas Cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos "extra corporis".

Um Poder não pode exercer a função típica de outro, pois estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP e do artigo 2º da CF/88.

Ademais, é competência do Poder Executivo para promover a iniciativa de atos normativos da natureza do Projeto de Lei Substitutivo, uma vez que importam atos de gestão administrativa, não sendo atribuição do Poder Legislativo iniciar projetos de lei dessa espécie.

Além de que a CF/88, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre, dentre outras, organização administrativa, dentre outras, caracterizando, também, o vício de iniciativa.

Portanto, há efetivo vício de iniciativa que implica na já mencionada inconstitucionalidade formal ou procedimental (nomodinâmica), já que (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

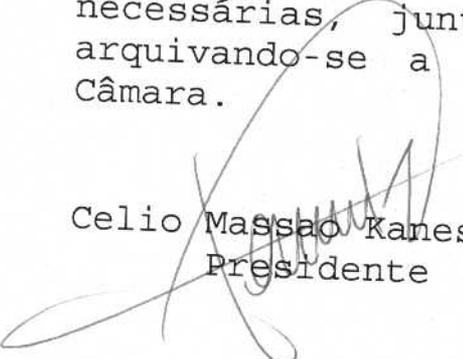
inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma, ou seja, dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo) que vai desde a iniciativa encerrando-se com a sua publicação.

Portanto, O Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.

Assim, haja vista o contido no presente parecer, o presente Projeto de Lei merece, em sede das comissões, ser arquivado.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Celio Massao Kanesaki, Presidente e Antônio Sposito Junior, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador Celio Massao Kanesaki, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente


Antônio Sposito Junior
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROCESSO N° 147 - PROJETO DE LEI N° 22/2013

EMENTA: "Altera o artigo 2º. Da Lei no. 5.829/2010 e dá outras providências".

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 22 de junho de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, presentes os Vereadores, Helton Antonio Ribeiro e Helio Alves Ribeiro, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Helio Alves Ribeiro, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa de proposta legislativa (Projeto de Lei n° 46/2016), que "altera o artigo 2º. Da lei no. 5.829/2010 e dá outras providências) a mesma não pode ter origem no Legislativo Municipal, em razão da manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme veremos a seguir.

Na hipótese vislumbra-se da impossibilidade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica (legislar) sobre matéria que não está dentre suas atribuições, ou seja, sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

f.12
p.12
HP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A iniciativa para projetos de lei que diga respeito a atos da Administração Direta compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, no caso, o Executivo municipal. Desta forma, em virtude dessa separação de poderes e respectivas atribuições é que a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º. da CF/88, que "*São poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

As Cartas Magnas Cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos "extra corporis".

Um Poder não pode exercer a função típica de outro, pois estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP e do artigo 2º da CF/88.

Ademais, é competência do Poder Executivo para promover a iniciativa de atos normativos da natureza do Projeto de Lei Substitutivo, uma vez que importam atos de gestão administrativa, não sendo atribuição do Poder Legislativo iniciar projetos de lei dessa espécie.

Além de que a CF/88, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre, dentre outras, organização administrativa, dentre outras, caracterizando, também, o vício de iniciativa.

p. 13
7



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Portanto, há efetivo vício de iniciativa que implica na já mencionada inconstitucionalidade formal ou procedimental (nomodinâmica), já que a inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma, ou seja, dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo) que vai desde a iniciativa encerrando-se com a sua publicação.

Portanto, O Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.

Assim, haja vista o contido no presente parecer, o presente Projeto de Lei merece, em sede das comissões, ser arquivado.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Luiz Carlos Chiaparine, Presidente e Adalto Missias de Oliveira, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

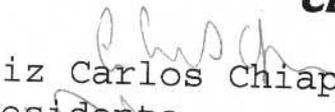


CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP


Luiz Carlos Chiaparine
Presidente


Helton Antonio Ribeiro
Vice-Presidente


Helio Alves Ribeiro
Relator

15
44



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROCESSO N° 785 - PROJETO DE LEI N° 46/2013

EMENTA: "Altera o artigo 2º. Da Lei no. 5.829/2010 e dá outras providências".

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL"

Aos 22 de junho de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Gervásio Aparecido da Silva, presentes os Vereadores, Hélio Alves Ribeiro e Helton Antonio Ribeiro, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, para apreciação do presente projeto de Lei.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Helton Antonio Ribeiro, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa de proposta legislativa (Projeto de Lei n° 46/2016), que "altera o artigo 2º. Da lei no. 5.829/2010 e dá outras providências) a mesma não pode ter origem no Legislativo Municipal, em razão da manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme veremos a seguir.

Na hipótese vislumbra-se da impossibilidade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica (legislar) sobre matéria que não está dentre suas atribuições, ou seja, sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

f 16
r



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A iniciativa para projetos de lei que diga respeito a atos da Administração Direta compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, no caso, o Executivo municipal. Desta forma, em virtude dessa separação de poderes e respectivas atribuições é que a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º. da CF/88, que "São poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

As Cartas Magnas Cartas Estadual e Federal houberam por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos "extra corporis".

Um Poder não pode exercer a função típica de outro, pois estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP e do artigo 2º da CF/88.

Ademais, é competência do Poder Executivo para promover a iniciativa de atos normativos da natureza do Projeto de Lei Substitutivo, uma vez que importam atos de gestão administrativa, não sendo atribuição do Poder Legislativo iniciar projetos de lei dessa espécie.

Além de que a CF/88, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre, dentre outras, organização administrativa, dentre outras, caracterizando, também, o vício de iniciativa.

P. 17
H



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

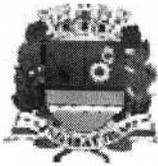
Portanto, há efetivo vício de iniciativa que implica na já mencionada inconstitucionalidade formal ou procedimental (nomodinâmica), já que a inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma, ou seja, dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo) que vai desde a iniciativa encerrando-se com a sua publicação.

Portanto, O Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.

Assim, haja vista o contido no presente parecer, o presente Projeto de Lei merece, em sede das comissões, ser arquivado.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Gervásio Aparecido da Silva, Presidente e Hélio Alves Ribeiro, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador Gervásio Aparecido da Silva, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

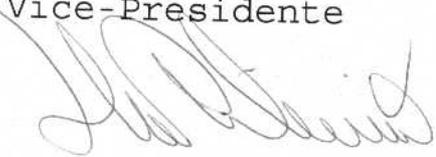
PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Gervásio Aparecido da Silva
Presidente


Hélio Alves Ribeiro
Vice-Presidente


Helton Antonio Ribeiro
Relator

f. 19
r. 40



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROCESSO N° 785 - PROJETO DE LEI N° 46/2013

EMENTA: "Altera o artigo 2º. Da Lei no. 5.829/2010 e dá outras providências".

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes.

"ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO"

Aos 22 de junho de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador, Hélio Alves Ribeiro, presentes os Vereadores, Bruno Arevalo Ganem e Djalma Cesar de Oliveira, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, para apreciação do presente projeto de Lei.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Bruno Arevalo Ganem, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

a) Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa de proposta legislativa (Projeto de Lei n° 46/2016), que "altera o artigo 2º. Da lei no. 5.829/2010 e dá outras providências) a mesma não pode ter origem no Legislativo Municipal, em razão da manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme veremos a seguir.

Na hipótese vislumbra-se da impossibilidade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica (legislar) sobre matéria que não está

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

dentre suas atribuições, ou seja, sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A iniciativa para projetos de lei que diga respeito a atos da Administração Direta compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, no caso, o Executivo municipal.

Desta forma, em virtude dessa separação de poderes e respectivas atribuições é que a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º. da CF/88, que "São poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

As Cartas Magnas Cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos "extra corporis".

Um Poder não pode exercer a função típica de outro, pois estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP e do artigo 2º da CF/88.

Ademais, é competência do Poder Executivo para promover a iniciativa de atos normativos da natureza do Projeto de Lei Substitutivo, uma vez que importam atos de gestão administrativa, não sendo atribuição do Poder Legislativo iniciar projetos de lei dessa espécie.

Além de que a CF/88, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre, dentre outras,

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

organização administrativa, dentre outras, caracterizando, também, o vício de iniciativa.

Portanto, há efetivo vício de iniciativa que implica na já mencionada inconstitucionalidade formal ou procedimental (nomodinâmica), já que a inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma, ou seja, dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo) que vai desde a iniciativa encerrando-se com a sua publicação.

Portanto, O Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.

Assim, haja vista o contido no presente parecer, o presente Projeto de Lei merece, em sede das comissões, ser arquivado.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Hélio Alves Ribeiro, Presidente e Bruno Arevalo Ganem, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de Segurança e Trânsito, transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador Hélio Alves Ribeiro, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

f. 22
p



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

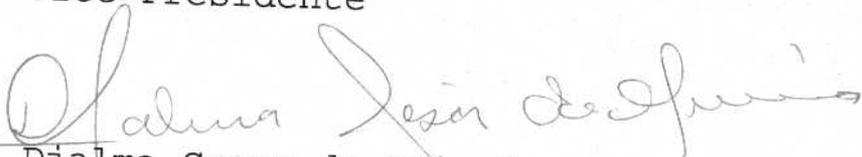
**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

23
14


Hélio Alves Ribeiro
Presidente

Bruno Arevalo Ganem
Vice-Presidente


Djalma Cesar de Oliveira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 24
p. 24

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi REJEITADO pelas COMISSÕES, aos ___/___/___, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 24 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02 / 09 / 2016.

José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

Inácia Macella
Diretora de Secretaria

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02 / 09 / 2016.

Inácia Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria